

Processo: 1047351
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Resende Costa
Exercício: 2017
Responsável: Aurélio Suenes de Resende
Procurador: Geraldo Aires da Silva - OAB/MG 117634
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Aurélio Suenes de Resende, prefeito municipal de Resende Costa, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - b) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal e Planejamento;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar

conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

- V) determinar, por fim, que após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Resende Costa, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Aurélio Suenes de Resende.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Unidade Técnica concluiu em seu relatório inicial, peças de 4 a 9, pela rejeição das contas, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no montante de R\$ 1.021.224,49, nas fontes de recursos excesso de arrecadação e operação de crédito, infringindo o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, foram empenhados sem recursos disponíveis o valor de R\$ 545.949,11, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”. Também, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 63.957,93, na fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ainda, fez recomendação ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 11, a citação do responsável, que se manifestou às peças 14 a 337 e 341 a 342.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, peças 344 a 356, e concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que foi sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, na peça 358, pela aprovação das contas com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações requeridas em seu parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 4 a 9 e 344 a 356).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 e com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

Informou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no montante de R\$ 1.021.224,49, nas fontes excesso de arrecadação e operação de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, foram empenhadas despesas sem recursos

disponíveis no valor de R\$ 545.949,11, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”. Também, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 63.957,93, na fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto ao primeiro apontamento, referente à abertura de créditos sem recursos disponíveis nas fontes excesso de arrecadação e operação de crédito, o defendente, às peças 14 a 337 e 341 a 342, pleiteou que fosse considerado na análise técnica os entendimentos das Consultas TCEMG n. 837679/2013 e n. 932477/2014. Ressaltou que os créditos abertos no montante de R\$ 1.439.979,98 com recursos do Excesso de Arrecadação, na fonte 124 - Transferências de convênios não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, corresponderam ao valor efetivamente apurado pelo Município e que tais créditos foram devidamente autorizados e abertos, conforme a seguinte discriminação:

- a) Decreto n. 119/2017, no valor de R\$ 690.900,00 - abriu crédito especial autorizado pela Lei Municipal n. 4.225/2017, objetivando garantir recursos para a infraestrutura urbana mediante Contrato 824781/2015, com o Ministério das Cidades, tendo sido empenhado o valor de R\$ 622.712,08 e liquidado no exercício apenas R\$ 25.154,59;
- b) Decreto n. 130/2017, no valor de R\$ 292.867,41 - abriu crédito suplementar autorizado pela LOA. Considerando a previsão de repasses via convênios com o Ministério das Cidades no montante de R\$ 836.450,00, tendo sido fixado na LOA o valor de R\$ 541.150,00 para a fonte 124, teria um excesso de arrecadação a realizar de R\$ 295.300,00, portanto, o crédito aberto foi dentro dos limites legais. Afirmou que, do montante autorizado, foi empenhado o valor de R\$ 826.308,83, sendo R\$ 876,55 na fonte 100 e R\$ 825.432,28 na fonte 124, porém, nenhum valor foi liquidado no exercício;
- c) Decreto n. 159/2017, no valor de R\$ 311,48 - abriu crédito suplementar autorizado pela Lei Municipal n. 4.145/2016, com o intuito de garantir recursos para a restituição de saldo de convênio cuja receita não estava prevista na LOA;
- d) Decreto n. 213/2017, no valor de R\$ 100.000,00 - abriu crédito especial autorizado pela Lei Municipal n. 4.255/2017, com o propósito de garantir recursos para construção de uma quadra poliesportiva mediante convênio que seria firmado com a Segov, mas nenhum valor foi empenhado no exercício;
- e) Decreto n. 214/2017, no valor de R\$ 100.000,00 - abriu crédito especial autorizado pela Lei Municipal n. 4.254/2017, com a finalidade de garantir recursos para construção de uma quadra poliesportiva mediante convênio que seria firmado com a Segov, porém nenhum valor foi empenhado no exercício;
- f) Decreto n. 227/2017, no valor de R\$ 443,21 - abriu crédito suplementar autorizado pela Lei Municipal n. 4.145/2016, com o objetivo de garantir recursos para a restituição de saldo de convênio cuja receita não estava prevista na LOA;
- g) Decreto n. 230/2017, no valor de R\$ 100.000,00 - abriu crédito especial autorizado pela Lei Municipal n. 4.259/2017, destinado a garantir recursos para construção de um centro comunitário mediante convênio, que seria firmado com a Segov, porém nenhum valor foi empenhado no exercício;
- h) Decreto n. 234/2017, no valor de R\$ 41,88 - abriu crédito suplementar autorizado pela Lei Municipal n. 4.145/2016, com o propósito de garantir recursos para a restituição de saldo de convênio cuja receita não estava prevista na LOA;
- i) Decreto n. 282/2017, no valor de R\$ 97.500,00 - abriu crédito especial autorizado pela Lei Municipal n. 4.280/2017, com a finalidade de garantir recursos para aquisição de uma patrulha

mecanizada mediante convênio firmado com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, porém nenhum valor foi empenhado no exercício;

j) Decreto n. 308/2017, no valor de R\$ 57.916,00 - abriu crédito suplementar autorizado pela Lei Municipal n. 4.145/2016, com a finalidade de garantir recursos para a restituição de saldo de convênio cuja receita não estava prevista na LOA.

Aduziu que a celebração do convênio, por si só, respalda a abertura dos respectivos créditos adicionais, haja vista a expectativa de arrecadação do valor conveniado, o que sana a irregularidade relativa à fonte de recursos 124. Mencionou que foi autorizado o montante de R\$ 1.981.129,98 para a realização de despesas com recursos dessa fonte, sendo empenhada a quantia de R\$ 1.505.854,60 e liquidado apenas R\$ 83.839,49, portanto, dentro dos limites legais. Assim, concluiu que a abertura de créditos adicionais obedeceu ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

No intuito de corroborar as alegações suscitadas, foram enviados pelo responsável e disponibilizados no SGAP diversos arquivos, peças 14 a 337 e 341 a 342.

A Unidade Técnica informou, em seu reexame, peças 344 a 356, que de acordo com o subitem 2.3.1 do estudo inicial, os créditos adicionais abertos no montante de R\$ 1.021.224,49, utilizando o excesso de arrecadação, não dispunham da contrapartida dos recursos, notadamente na fonte 124 - Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social. Destes créditos foram empenhadas despesas de R\$ 545.949,11, que foram consideradas irregulares.

No que tange à referida fonte, consoante os registros contidos no relatório “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” do Sicom, foram fixadas despesas no valor de R\$ 541.150,00, acréscimos de R\$ 1.439.979,98, totalizando uma autorização de R\$ 1.981.129,98. Destas, foram empenhadas R\$ 1.505.854,60, restando o saldo a empenhar de R\$ 475.275,38.

Assim, depreendeu que embora tenham sido abertos créditos especiais por meio dos Decretos n. 213 (R\$ 100.000,00), n. 214 (R\$ 100.000,00), n. 230 (R\$ 100.000,00) e 282 (R\$ 97.500,00), autorizados, respectivamente, pelas Leis Municipais n. 4.255, 4.254, 4.259 e 4.280, não houve o empenho das despesas correspondentes.

Quanto ao crédito especial aberto por meio do Decreto n. 119/2017 no valor de R\$ 690.900,00, autorizado pela Lei Municipal n. 4.225/2017, verificou que foi destinado para a dotação n. 2.02006999.15.451.1501.1407.4.4.90.51.00.124, tendo sido empenhado o valor R\$ 621.709,25 (empenho n. 11755000 de 23/06/2017), cujo histórico se refere à pavimentação da Avenida Juscelino Kubitschek, conforme contrato n. 882017. De acordo com os relatórios “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” e “Relação de Empenhos” contidos no Sicom, o valor fixado naquela dotação foi de R\$ 0,00, e houve acréscimo de R\$ 690.900,00. Então, a despesa autorizada foi de R\$ 690.900,00, o valor empenhado foi de R\$ 621.709,75, o valor liquidado foi de R\$ 25.126,92, e restou um saldo a pagar de R\$ 621.709,75.

Verificou que o art. 1º da Lei Municipal n. 4.225/2017, peça n. 68, autorizou o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 708.172,50, destinado à dotação n. 2.02006999.15.451.1501.1407.4.4.90.51.00, para obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica da nova avenida interligando a Rua São João Del Rei à Rua Vereador Joaquim de Paula Resende. No art. 2º da mencionada lei indicou como recursos para suportar o crédito o excesso de arrecadação proveniente da transferência financeira não prevista no orçamento, oriunda do contrato n. 824781/2015/Caixa firmado com o Ministério das Cidades no valor de R\$ 690.900,00 (Fonte 124) e o superávit financeiro pertinente à fonte 200, no valor de R\$ 17.272,50.

Ressaltou que nos arquivos disponibilizados no SGAP não detectou a cópia do referido contrato. No entanto, em consulta à aba “Relatórios/Processos de Aquisição/Contratos/Detalhamento do Contrato” contido no Sicom, verificou o registro do Contrato n. 882017/2017 (assinado em 23/06/2017), firmado com a Tamasa Engenharia S/A., CNPJ n. 18.823.724/0001-09, no valor de R\$ 622.712,08 havendo créditos na dotação n. 02.02006999.15.451.1501.1407.4.4.90.51.00.124 de R\$ 621.709,75 e R\$ 1.002,33 (fonte 200), cujo objeto constitui a execução da obra de infraestrutura e pavimentação da nova avenida de entrada da cidade e pavimentação da Rua Juscelino Kubitschek, ambas no Município de Resende Costa. Verificou, ainda, a observação de que o saldo para fazer face ao negócio jurídico pretendido estava condicionado à liberação dos valores pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Informou que no relatório “Comparativo da Receita Prevista com a realizada” do Sicom 2017 foi detectado o registro da arrecadação no mês de julho do valor de R\$ 345.450,00 no código n. 2471.99.00/Outras Transferências de convênio da União, recursos da fonte 124, bem como o correspondente registro de entrada na conta bancária n. 647182-0, Ag. 151-1 da CEF. Salientou que, embora tenha sido arrecadado tal valor, não houve pagamentos de despesas correspondentes no exercício de 2017, sendo ele mantido como saldo para o exercício seguinte.

Destacou que de acordo com o relatório “Movimentação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores” contido na PCA de 2018 houve o cancelamento do valor de R\$ 580.047,79, (Empenho n. 11755000, de 23/06/2017), por meio do Decreto n. 206/2018, fato este não abordado na defesa apresentada.

No que tange ao crédito adicional aberto mediante o Decreto n. 130/2017, no valor de R\$ 292.867,41 (autorizado pela LOA - Lei Municipal n. 4.145/2016) informou que foi destinado à dotação n. 02.02006999.15.451.1501.1164.4.4.90.51.00.124, cujo montante empenhado alcançou R\$ 825.432,28 (empenhos n. 11934000 no valor de R\$ 243.321,58; n. 11936000 de R\$ 292.262,99 e n. 11938000 de R\$ 289.847,71, datados de 18/07/2017).

De acordo com os relatórios do Sicom “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” e “Relação de Empenhos”, o montante fixado para tal dotação foi de R\$ 541.150,00, houve um acréscimo de R\$ 292.867,41, foram autorizadas despesas no montante de R\$ 834.017,41, foram empenhados R\$ 825.432,28, não houve liquidação e restou saldo a pagar de R\$ 825.432,28.

Ressaltou que consta como credor dos mencionados empenhos a empresa Tamasa Engenharia S/A, sendo que em consulta à aba “Relatórios/Processos de Aquisição/Contratos/Detalhamento do Contrato” do Sicom constatou os registros dos contratos firmados:

- Contrato n. 972017/2017 no montante de R\$ 243.575,23 (02.02006999.15.451.1501.1164.4.4.90.51.00.124 no valor R\$ 243.321,58 e 02.02006999.15.451.1501.1164.4.4.90.51.00.100 contrapartida no valor de R\$ 253,65), cujo objeto foi o recapeamento Asfáltico I - 2016 Serviços de Engenharia para recapeamento asfáltico das Ruas Marechal Deodoro, Coronel Jose Avelino, Octacília de Souza Resende, José Coelho e Lauro Olímpio de Resende.

Foi disponibilizado no SGAP (arquivo n. 1967879, peça n. 27) cópia de parte do Contrato de Repasse n. 829315/2016/MCIDADES/CAIXA, Processo n. 2598.1029662-21/2016, celebrado entre o Ministério das Cidades (representado pela CEF) e o Município de Resende Costa em 7/12/2016 no valor de R\$ 246.103,65 (Repasse de R\$ 245.850,00 e a contrapartida de R\$ 253,65), vinculado à conta do Contratado na Ag. 0151, n. 006. 00647186-3.

- Contrato n. 982017/2017 no valor de R\$ 292.590,29 (02.02006999.15.451.1501.1164.4.4.90.51.00.124 no valor de R\$ 292.262,99 e 02.02006999.15.451.1501.1164.4.4.90.51.00.100 contrapartida no valor de R\$ 327,30), cujo objeto foi o recapeamento asfáltico II - 2016 serviços de recapeamento asfáltico das Ruas

Alcides Gabriel de Resende, Deputado Sebastião Patrus de Souza, Carmem Geralda Daher Gomes e Travessa Noemi Resende Maia.

Foi disponibilizado no SGAP (arquivo n. 1967880, peça n. 25) cópia de parte do Contrato de Repasse n. 837778/2016/MCIDADES/CAIXA, Processo n. 2598.1035045-26/2016, celebrado entre o Ministério das Cidades (representado pela CEF) e o Município de Resende Costa em 9/12/2016, no valor de R\$ 295.627,30 (Repasse de R\$ 295.300,00 e contrapartida de R\$ 327,30), relacionado à conta vinculada do Contratado na Ag. 0151, n. 006.00647192-8.

- Contrato n. 992017/2017 no valor de R\$ 290.143,31 (dotação 02.02006999.15.451.1501.1164.4.4.90.51.00.124 no valor de R\$ 289.847,71 e 02.02006999.15.451.1501.1164.4.4.90.51.00.100 contrapartida no valor de R\$ 295,60), cujo objeto foi o recapeamento asfáltico I - 2017 serviços de recapeamento asfáltico das Ruas Alfredo Chaves de Mendonça, Vereador José Joaquim Mariano, João Eduardo Magalhães, Francisco de Assis Vale e Travessa Maria Helena de Mendonça.

Foi disponibilizado no SGAP (arquivo n. 1967877, peça n. 19) cópia de parte do Contrato de Repasse n. 838253/2016/MCIDADES/CAIXA, Processo n. 2598.1035675-82/2016, celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela CEF, e o Município de Resende Costa em 27/12/2016, no valor de R\$ 296.000,00 (Repasse de R\$ 295.300,00 e contrapartida de R\$ 700,00), relacionado à conta vinculada do Contratado na Ag. 0151, n. 006.00647194-4.

No “Comparativo da Receita Prevista com a Realizada” do Sicom constam registros da arrecadação dos valores de R\$ 122.925,00 e R\$ 147.650,00 no mês de novembro de 2017, no código n. 2471.05.00/Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Infraestrutura e Transporte, tendo havido o correspondente registro de entrada, nas respectivas contas bancárias n. 647186-3 e n. 647182-0, na Ag. 151-1 da CEF. Depreendeu que, embora tenham sido arrecadados tais valores, não constatou pagamentos de despesas correspondentes no exercício de 2017 e os saldos foram transferidos para o exercício seguinte.

Informou que, de acordo o relatório “Movimentação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores” contido na PCA 2018, foram pagas despesas nesse exercício relativas aos empenhos n. 11934000 (R\$ 122.925,00 - C/C 647186-3), 11936000 (R\$ 147.650,00 - C/C 647192-8) e 1193800 (R\$ 147.650,00 - C/C 647194-4).

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu que, embora tenha sido apurada a abertura de créditos adicionais sem recursos na fonte 124, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo responsável e levando-se em conta o teor da Consulta TCEMG n. 873706/2012, no sentido de que “(...) nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º da Lei n. 4320/1964) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real”, como também do disposto no art. 1º, § 5º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018, não houve violação ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Quanto ao apontamento dos créditos abertos sem recursos e que teve o valor de R\$ 545.949,11 empenhado na fonte excesso de arrecadação constatei pelo relatório “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” (peça 344) que foi fixado o montante de R\$ 541.150,00, na Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, na fonte 124 – “Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social”, e constatei também este valor no relatório de “Despesa e Receitas Por Fonte de Recursos” no Sicom – Serviços Informatizados de Contas dos Municípios, no Programa: 1501 – Vias Urbanas, o qual corresponde ao saldo inicial dos recursos para a execução do orçamento nesta fonte. Ademais, verifiquei que a Lei Municipal n. 4.225/2017 (peça 60) autorizou créditos

especiais no montante de R\$ 691.902,33, que foram abertos pelo Decreto 119, R\$ 690.900,00 na fonte 124 por excesso de arrecadação e R\$ 1.002,33 na fonte 200 por superávit financeiro. Deste total foi empenhado o valor de R\$ 621.709,75 em 23/06/2017, e liquidados apenas R\$ 25.126,92. Após, a Lei Municipal n. 4.145/2016 autorizou e o Decreto 130 (peça 354) abriu crédito suplementar no valor de R\$ 292.867,41, na fonte 124, tendo sido empenhado o montante de R\$ 825.432,28, em 18/07/2017, conforme empenhos nos valores de R\$ 289.847,71, R\$ 243.321,58 e R\$ 292.262,99, os quais foram apresentados no relatório “relação de empenho” (peça 351). Contudo, não houve liquidação. Constatei, ainda, que a Lei Municipal n. 4.145/2016 autorizou e o Decreto n. 159 abriu o valor de R\$ 311,48, o Decreto n. 227 abriu o valor de R\$ 443,21, o Decreto n. 234 abriu o valor de R\$ 41,88 e o Decreto n. 308 abriu o valor de R\$ 57.916,00, os quais foram integralmente empenhados, conforme movimentação de dotação orçamentária no Sicom, na natureza da Despesa: 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições, na fonte 124. Verifiquei que o Decreto n. 308 abriu créditos no valor de R\$ 57.916,00, que foi integralmente empenhado. As Leis Municipais n. 4.255, 4.254 e 4.259 autorizaram e os Decretos n. 213, 214 e 230, respectivamente, abriram créditos nos valores de R\$ 100.000,00 cada um deles, enquanto a Lei Municipal n. 4.280 autorizou e o Decreto 282 abriu o valor de R\$ 97.500,00. Entretanto, nenhum destes valores foram empenhados. Em síntese, verifiquei que os créditos abertos pelos Decretos n. 119, 130, 159, 213, 214, 227, 230, 234, 282 e 308 totalizaram o montante de R\$ 1.439.979,98, que atualizados alcançaram R\$ 1.981.129,98. Destes créditos atualizados, foi empenhado R\$ 1.505.854,6 e liquidado apenas R\$ 83.839,49, conforme detalhado no quadro a seguir.

Lei	Decreto	Fontes	Aberto (A)	Vr atualizado (B)	Vr. Empenhado (C)	Vr. Liquidado (D)	Saldo a Empenhar (E)
Saldo Inicial							541.150,00
4145/2016	130	124	292.867,41	834.017,41	825.432,28	0,00	8.585,13
4145/2016	159	124	311,48	8.896,61	311,48	311,48	8.585,13
4255	213	124	100.000,00	108.585,13	0,00	0,00	108.585,13
4254	214	124	100.000,00	208.585,13	0,00	0,00	208.585,13
4145/2016	227	124	443,21	209.028,34	443,21	443,21	208.585,13
4259	230	124	100.000,00	308.585,13	0,00	0,00	308.585,13
4145/2016	234	124	41,88	308.627,01	41,88	41,88	308.585,13
4280	282	124	97.500,00	406.085,13	0,00	0,00	406.085,13
4145/2016	308	124	57.916,00	464.001,13	57.916,00	57.916,00	406.085,13
4225/2017	119	124	690.900,00	1.096.985,13	621.709,75	25.126,92	475.275,38
TOTAL			1.439.979,98	1.981.129,98	1.505.854,60	83.839,49	

Assim, concluo que foi sanado o apontamento inicial relativo à abertura de créditos e empenho de despesas, na fonte 124 por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis.

Quanto ao segundo apontamento, referente à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, na fonte superávit financeiro, o defendente argumentou que os créditos abertos utilizando como recursos o superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 364.566,33, da fonte 247, foram devidamente autorizados, conforme discriminado:

a) Decreto n. 46/2017, no valor de R\$ 236.700,04 - abriu crédito especial autorizado pela Lei Municipal n. 4.203/2017, sendo o objeto a garantia de recursos para obra de ampliação do

Cemei. Desse montante, foi empenhado o valor de R\$ 172.024,21 e ficou a empenhar o saldo de R\$ 64.675,83.

b) Decreto n. 124/2017, no valor de R\$ 42.000,00 - abriu crédito suplementar autorizado pela Lei Municipal n. 4.145/2016, sendo o objeto a garantia de recursos para aquisição de equipamento permanente. Desse montante, foi empenhado o valor de R\$ 41.886,00 e restou um saldo a empenhar de R\$ 114,00.

c) Decreto n. 211/2017, no valor de R\$ 20.000,00 - abriu crédito especial autorizado pela Lei Municipal n. 4.252/2017, sendo o objeto a garantia de recursos para aquisição de material permanente. Desse montante, foi empenhado o valor de R\$ 19.775,00 e ficou a empenhar o saldo de R\$ 225,00.

d) Decreto n. 217/2017, no valor de R\$ 65.866,29 - abriu crédito especial autorizado pela Lei Municipal n. 4.251/2017, sendo o objeto a garantia de recursos para obra de reforma do Cemei Aquarela, tendo sido empenhado na sua totalidade o crédito aberto.

Por fim, salientou que, do saldo do superávit financeiro apurado de R\$ 300.608,40, foi empenhado R\$ 299.551,50, portanto, dentro do limite legal. Assim, concluiu que a abertura de créditos adicionais obedeceu ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

A Unidade Técnica, em seu reexame, ressaltou que dos créditos adicionais abertos com recursos do superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 3.087.007,40, R\$ 364.566,33 utilizaram a fonte 47 - Transferências do Salário Educação, sendo que destes R\$ 63.957,93 não dispunham dos recursos disponíveis.

Verificou, por meio do Sicom Consulta/2017, que os créditos abertos com recursos da referida fonte se correlacionam aos Decretos n. 46, 124, 211 e 217, todos editados em 2017.

Constatou, ainda, que no relatório do Sicom “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” o total de despesas autorizadas com recursos da fonte 47 no exercício de 2017 alcançou o montante de R\$ 792.224,33, tendo sido empenhadas R\$ 415.985,13. Já o total de despesas autorizadas utilizando somente a fonte 247 foi de R\$ 364.566,33, empenhadas R\$ 299.551,50, restando um saldo a empenhar de R\$ 65.014,83, conforme salientado na defesa apresentada.

Não obstante tenha havido créditos adicionais abertos sem recursos na fonte 247 - Transferências do Salário Educação na ordem de R\$ 63.957,93, ficou constatado que as dotações contempladas tiveram saldo a empenhar em montante superior a esse valor, ou seja, R\$ 65.014,83. Assim, em face do estabelecido no art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018, desconsiderou o apontamento, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica constatou que o município não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, referente à realocação de recursos orçamentários. No entanto, tendo em vista a recorrência de utilização de maneira incorreta dos referidos instrumentos por vários municípios, fez considerações ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários.

A Unidade Técnica ressaltou que embora o Município tenha aberto créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte 119 - Transferências do Fundeb para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica no montante de R\$ 148.109,14, descumprindo o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, aplicou na presente análise o entendimento da Consulta TCEMG n. 932477/2014 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2018, pois a fonte 118 - Transferências do Fundeb para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica possuía recursos suficientes para acobertar o retrocitado valor,

razão pela qual desconsiderou a irregularidade. Assim, afirmou que não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo a Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), incluídas as fontes 100 e 200.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 2,69% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** atingiu o percentual de 26,50% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 82,40% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 3,24% do público alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar as políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde– ASPS** atingiu o percentual de 20,54% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4) As **despesas totais com pessoal** corresponderam a 49,73% da receita base de cálculo, sendo 47,78% com o Poder Executivo e 1,95% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Resende Costa alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para o índice Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Ambiente, Educação e Governança em Tecnologia da Informação; e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Cidade, Fiscal e Planejamento.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, proponho recomendar à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Resende Costa, no exercício de 2017, Sr. Aurélio Suenes de Resende, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal e Planejamento.

Proponho recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável

e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

dds

